

OF GP Nº 431/15

Cuiabá, 18 de março de 2015.

À Sua Excelência o Senhor

Vereador JÚLIO CESAR PINHEIRO

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SISTEMA DE PROTOCOLO
10-199-2015

DATA: 19.03.15

HORA: 10:00

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a Mensagem nº 009/2015 com a respectiva Proposta de Lei que “Altera a Lei nº 4.424, de 16 de setembro de 2003, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado e dá outras providências”, para a devida análise em caráter de urgência.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

No exercício das prerrogativas contidas no art. 41, I, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossa Excelência e seus dignos Pares o Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 4.424, de 16 de setembro de 2003, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado e dá outras providências”.

A Proposta de Lei em comento tem por finalidade permitir que o pessoal contratado temporariamente para atender a programas sociais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano seja, a critério da Administração Pública, caso se entenda necessário, desde que haja interesse público, ser, com fundamento na Lei nº 4.424/2003, novamente contratado mediante autorização do Prefeito Municipal.

Atualmente, pela redação do art. 8º da supracitada lei, só podem ser recontratados por necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito municipal aqueles obreiros que tenham sido contratados no pretérito para desenvolverem trabalhos de assistência em situações de calamidade pública e de surtos endêmicos, bem como para desenvolverem certas atividades que necessitam ser asseguradas pelo Poder Público, quais sejam: limpeza pública, construções públicas, serviços na área de Saúde e aquelas de cunho administrativo inerentes à manutenção dos serviços públicos nas secretarias municipais.

Vejamos que hodiernamente não se permite nesta municipalidade uma nova contratação de pessoa que tenha sido contratada temporariamente para atender a programas sociais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano.

Desta feita, pela natureza dos trabalhos sociais desenvolvidos pelos entes federados, donde se inclui o Município de Cuiabá, e para garantir a continuidade de inúmeros deles, dada a sua envergadura social e, às vezes, pelo clamor público na evolução do projeto social, associado ao interesse público em suas manutenções de forma perene, inclusive, em alguns casos, entendemos que não é o melhor caminho vetar a recontração de profissional para que possa lançar as suas contribuições no desenvolvimento de programas sociais do governo pelo simples fato do mesmo já ter laborado para a municipalidade.

Por vezes, aquele profissional que já empregou os seus esforços em momentos anteriores no desenvolvimento de tarefas estatais sociais se investiu de tamanha prática e aprendizado, às expensas daquele trabalho, que tornam injustificáveis, em última análise, a proibição pura de nova contratação tão-somente pelo fato dele ter, simplesmente, composto as fileiras dos servidores públicos em data pretérita.

Se houver interesse da Administração Pública na continuação dos programas sociais, por que tolher pessoas da possibilidade de serem recontraídas para execução de trabalho que precise ser desenvolvido por necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito municipal? Nestes casos, entendemos que a sumária proibição de recontração não é a melhor medida, até porque em determinados momentos poderá a Administração Pública se deparar com situações práticas que tornam impossível a realização de tarefas – ou a manutenção delas para não sofrerem solução de continuidade - de modo imediato sem a recontração de trabalhadores.

Assim, entendemos que o art. 8º da Lei nº 4.424/2003 deve ser alterado para admitir que, na hipótese prevista no inciso V do art. 2º deste diploma legal, seja permitida a recontração de pessoal, nos termos ali delineados.

Neste sentido, incumbe ao Poder Legislativo a promoção desta alteração na legislação municipal, aprovando a presente proposição como ora se apresenta.

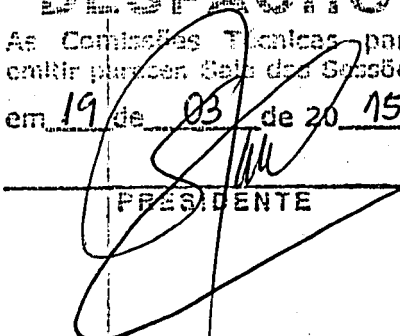
Na expectativa do pleno acolhimento por essa Edilidade, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, aguardo a aprovação da presente propositura, e aproveito da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, 18 de março de 2015.

MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal

PROPOSTA DE LEI Nº DE DE

DESPACHO ALTERA A LEI Nº 4.424, DE 16 DE SETEMBRO
As Comissões Técnicas para DE 2003, QUE AUTORIZA O CHEFE DO
emitir parecer Sala das Sessões
em 19 de 03 de 20 15 PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A

PRESIDENTE EFETUAR CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR
TEMPO DETERMINADO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 4.424, de 16 de setembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 4º (...)

(...)

Parágrafo único. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a extinção de contratos em virtude do término do prazo nele estabelecido, é permitida, nas áreas da saúde e da assistência social, a recontração de pessoal no âmbito municipal, com aproveitamento da seleção anterior a que tenha se submetido o contratado, desde que se demonstre, pelo titular da Secretaria interessada na contratação, a necessidade temporária de sua permanência no serviço público em razão da natureza da atividade laboral a ser desenvolvida e para que não reste prejudicado o interesse público e o normal andamento das atividades estatais, caso em que a contratação será permitida pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, procedendo-se, nesse intervalo, à realização de novo processo seletivo simplificado.” (AC)

Art. 2º O inciso III e o § 1º do art. 8º da Lei nº 4.424, de 16 de setembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 8º (...)

(...)

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista nos incisos I, II, IV e V do art. 2º, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal e justificado interesse público, a ser atestado pelo titular da Secretaria interessada na contratação de pessoal.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo importará, no caso previsto no inciso I, em supressão imediata das atividades alheias àquelas previstas no instrumento contratual, e, nos casos previstos nos incisos II e III, em rescisão imediata do contrato, sem prejuízo, em todos os casos, da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

(...)” (NR)

Art. 3º Os efeitos desta Lei retroagirão a 1º de janeiro deste ano.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, de de 2015.

MAURO MENDES FERREIRA
Prefeito Municipal